



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16349.000219/2007-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.967 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria PIS
Recorrente BRACOL HOLDING LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa a falta de intimação ao contribuinte para se manifestar no curso da ação fiscal, estando garantido seu direito de defesa com a ciência do lançamento, por meio da impugnação.

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

Autoridades outorgadas em Mandado de Procedimento Fiscal Regional, prolatado pelo Superintendente, são competentes para fiscalizar contribuintes de jurisdição diversa.

DECISÃO. NULIDADE.

Não é nula a Decisão proferida por autoridade competente e devidamente fundamentada.

SELIC.

Incabível aplicação da Taxa Selic em processos de Ressarcimento por não se tratar de pagamento indevido.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia, especialmente para verificar questão de mérito já apreciada em outro processo administrativo.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA

Ocorre a homologação tácita das compensações requeridas no lapso de 5 (cinco) anos a partir da solicitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório não homologatório (fls. 865) do Pedido de Ressarcimento nº 2137896366190706.1.1.08-8155 (fls.3) de créditos de PIS do 2º Trimestre de 2006, no valor original de R\$ 4.965.995,57 (quatro milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos) para ser compensado com débitos informados em DCOMP anexadas ao processo às fls.872/921.

A análise foi fundamentada no resultado do procedimento fiscal ocorrido na reclamante com o escopo de verificar a regular apuração e recolhimento do PIS e da COFINS 2º trimestre de 2006, que resultou no Auto de Infração formalizado no processo administrativo nº 15868.720017/2011-15, ainda não julgado.

O Relatório Fiscal (fls. 415/426) concluiu pela glosa de parte dos créditos descontados mensalmente das contribuições devidas a partir de nova apuração realizada, tendo em vista o contribuinte não ter apresentado a memória de cálculo da apuração dos créditos.

Posteriormente foi feita uma retificação do Relatório pelo fato de as alíquotas aplicadas na apuração de créditos da atividade – agroindustrial estarem incorretas, tanto no PIS, quanto na COFINS. Por este motivo a fiscalização mais uma vez recalculou a apuração dos créditos. Estes novos DCON encontram-se às fls. 433 a 465.

O Parecer Saort nº 10820/256/2011 às fls. 837, ratificou todas as Glosas do Termo de Verificação Fiscal. O Despacho Decisório (fls.865) indeferiu o Pedido de Ressarcimento e não homologou as Compensações a ele vinculadas.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu através da Comunicação nº 10820/598/2011 (fls.868) da SAORT – Seção de Orientação e Análise da Tributária

da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP em 01/07/2011, conforme AR- Aviso de Recebimento às fls. 870.

Irresignado com o indeferimento do Pedido de Ressarcimento, o contribuinte apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade em 29/07/2011 (fls.923/943).

O contribuinte dividiu a Manifestação de Inconformidade em 4 partes:

I- Os Fatos, II- O Direito, dividido em 2 partes com 14 subdivisões, III - Pedido de diligência e perícia IV- Pedido.

Na alegação dos fatos o contribuinte informa em síntese que:

1) Protocolou Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS apurados no 2º Trimestre de 2006;

2) Os presentes autos foram encaminhados para a Delegacia Especial de Administração e Orientação Tributária – DERAT/SPO, para que esta unidade fizesse a análise e emitisse decisão quanto à procedência do crédito pleiteado e quanto à homologação das compensações a ele vinculadas;

3) Posteriormente os autos do presente processo foram encaminhados para a DRF/Araçatuba para serem realizados trabalhos fiscais em razão da transferência temporária de competência da DERAT para DRF/Araçatuba;

4) Existiu uma alteração no texto do MPF – Mandado de Procedimento Fiscal para fins de fiscalização para o PIS para o período de dezembro de 2002 a setembro de 2004;

5) Posteriormente houve nova modificação indicando como responsável pela execução dos trabalhos o AFRFB Elio Miorim;

6) Outra modificação foi realizada, indicando como responsável o AFRFB Wagner Sbrana;

7) consta como local da realização dos trabalhos o endereço da recorrente;

8) na fundamentação legal do supracitado Parecer Saort, os fiscais defenderam a falta de apresentação de documentos pela recorrente e outras questões relacionadas a tal circunstância;

9) assim foi elaborado o Parecer Saort propondo o indeferimento do ressarcimento e das homologações de compensações, tendo sido o mesmo acatado pelo despacho decisório ora recorrido.

Na parte II – O Direito, o contribuinte alegou em síntese que:

1) O Despacho Decisório merece ser cancelado, com o retorno destes autos para a DERAT/SP com o fim de ser realizada uma nova fiscalização considerando a nulidade de todo o trabalho fiscal realizado pelos AFRFB que emitiram o Parecer Saort nº 10820/256/2011;

2) A nulidade de todo o trabalho fiscal decorre da observância dos termos do Mandado de Procedimento Fiscal, pelos seguintes motivos: a) a fiscalização deveria ter sido realizada no estabelecimento da Impugnante localizada no Município de São Paulo - Capital e por AFRF com jurisdição sobre tal localidade vinculados a DERAT/SP, b) muitas intimações terem sido emitidas por apenas um dos AFRFB,

sem a participação do outro, não existindo no MPF-F permissão para atuação individual dos AFRFBs mas apenas em conjunto com a consequente nulidade de todos os atos por eles emitidos de forma isolada e por fim, c) a inexistência de citação no MPF-F da suposta Delegação de Competência;

3) Conclui que o Mandado de Procedimento Fiscal- MPF deveria ter sido emitido pelo Superintendente, e em assim não tendo ocorrido, clama pela inexistência de Ato Administrativo transferindo a competência para Araçatuba efetuar a fiscalização;

10) Invoca que mesmo que não existam as irregularidades até agora apontadas, persiste a nulidade decorrente do fato de as autoridades emitentes do MPF-F serem servidores atuando em Delegação de competência relacionada a função de Delegado da Receita Federal do Brasil;

11) O Despacho Decisório emitido pela DRF/Araçatuba também deve ser anulado por ter sido emitido por autoridade incompetente porque somente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo possuía competência para emitir tal decisão conforme demonstra o artigo 57, caput da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008;

12) Não existe autorização da referida Instrução Normativa para modificação da competência para emissão do Despacho Decisório, ocasionando a nulidade da decisão ora recorrida por ter sido emitida por autoridade incompetente, o Chefe da Saort- Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF/Araçatuba;

13) O Despacho Decisório também deve ser cancelado por ter sido emitido após o encerramento da fase instrutória de apuração do ressarcimento, sem intimação do contribuinte, desrespeitando a formalidade prescrita no art. 44 da Lei nº 9.784/99, procedimento essencial a sua validade;

14) O dispositivo citado garante a recorrente o direito de se manifestar, no prazo de 10 dias da instrução realizada pela fiscalização, especialmente para fazer suas observações e apresentar razões para garantir a apreciação do seu pedido de ressarcimento;

15) O posicionamento da fiscalização de que a Recorrente buscou embaraçar a fiscalização não merece ser acatado porque a empresa buscou apresentar à fiscalização todos os documentos solicitados e justificativas de suas operações;

16) Tendo os próprios AFRFs reconhecido a entrega de documentos a DEFIC e de diversos arquivos digitais, não haveria motivos para que fossem solicitados novos documentos e esclarecimentos, simplesmente emitiram um Parecer, sendo este posicionamento flagrantemente irregular, em conformidade com o art. 928 do Regulamento do Imposto de Renda;

17) A fiscalização agiu sem razoabilidade e contrariando diversos dispositivos legais, entre os quais os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.784/99;

18) Reitera sua intenção de apresentar todos os documentos fiscais e esclarecimentos que se fizerem necessários, estando os mesmos já à disposição da fiscalização no seu estabelecimento e que suportará consideráveis prejuízos por ter considerado o recebimento do direito creditório na definição do preço de exportação das mercadorias que foram exportadas;

19) Considerando as flagrantes demonstrações da existência das operações, a motivação do indeferimento não tem previsão legal;

20) Sendo a Recorrente uma das maiores empresas do setor do agronegócio brasileiro, como poderia a fiscalização entender que não teria nenhum crédito da contribuição para o PIS no período do 2o Trimestre de 2006 ?;

21) Pelo entendimento dos AFRFs a Recorrente não teria nenhum direito e como isto pode ser admitido como válido considerando a impossibilidade da Recorrente exercer sua atividade sem adquirir insumos e serviços que garantem direito ao crédito ?;

22) Tais fatos demonstram a falta de razoabilidade do posicionamento dos AFRFs porque simplesmente negaram tais fatos de forma integral, algo que contraria a razoabilidade das coisas e até todos os documentos que foram apresentados pela Impugnante;

23) Considerando isto, jamais poderia ter sido indeferido o Pedido de Ressarcimento, porque a fiscalização deveria ter continuado com as diligências no estabelecimento da Recorrente;

24) O Despacho Decisório merece ser cancelado por ter sido lavrado com base em um levantamento fiscal precário, por ter entre outros motivos, desconsiderado todos os documentos da Recorrente;

25) Como poderia ter o seu pedido de ressarcimento totalmente desconsiderado pelos AFRFs sem uma justificativa plausível e demonstração da totalidade dos créditos não serem legítimos ?;

26) Basta a análise do Despacho Decisório e do Parecer SAORT para se apurar que os AFRF contestaram pequenos elementos componentes do seu direito creditório, não tendo contestado os demais, demonstrando a insubsistência de suas alegações e falta da demonstração dos fundamentos de seu posicionamento;

27) Isto prejudica a ampla defesa da Recorrente, ofendendo o artigo 5o, inciso LV da Constituição Federal de 1988, por implicar, da forma em que foi lavrado, cerceamento do direito de defesa, existindo mansa e pacífica jurisprudência de ocasionar tal vício a nulidade da autuação;

28) Com fundamento no Princípio da Verdade Material, a Recorrente apresenta alguns documentos que comprovam o seu direito creditório e regularidade de suas operações, bem como requer diligência e perícia para que seja apurado a existência do seu direito creditório;

29) Nesta Manifestação a empresa está juntando alguns documentos comprobatórios do direito creditório porque, vários outros, por serem em grande quantidade, estão à disposição no seu estabelecimento;

30) A Recorrente também tem o direito ao ressarcimento com a incidência da SELIC, da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento até o seu efetivo ressarcimento e/ou compensação, por ser um índice de atualização monetária;

31) O r. Despacho Decisório também deve ser reformado porque não homologou as compensações que já haviam sido homologadas tacitamente nos termos do artigo 74, §5º da Lei nº 9.430, de 31 de dezembro de 1996;

Na parte III da Manifestação de Inconformidade (fls. 941), o contribuinte solicita a realização de perícias e diligências para serem constatada, por este juízo, a existência do direito creditório pleiteado administrativamente, tendo em vista que os

documentos são inúmeros e por isso não poderiam ser juntados nesta Manifestação. Formula quesitos e nomeia o perito.

Na parte IV (fls.942), a Recorrente pede que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para ser cancelado o r. Despacho Decisório para que esta DD. DRJ reconheça o direito creditório pleiteado no Pedido de Ressarcimento formulado pela Recorrente e a homologação das compensações correspondentes ao crédito reconhecido.

Solicita que na hipótese desta DD.DRJ entender não ser possível reconhecer o direito creditório conforme pleiteado acima, que ao menos cancele o r. Despacho Decisório diante dos vícios demonstrados nesta Manifestação de Inconformidade para:

1) reconhecer a competência da DERAT/SP para atuar nestes autos determinando a realização de uma nova fiscalização, a ser realizada no estabelecimento da Recorrente localizado no Município de São Paulo, Capital, com a posterior emissão pelo Delegado da DERAT/SP de um novo Despacho Decisório analisando e deferindo o Pedido de Ressarcimento do Crédito da contribuição para o PIS pleiteado pela Recorrente e homologando as compensações realizadas com o direito creditório correspondente, ou

2) sucessivamente, caso entenda ser competente para apreciar o Pedido de Ressarcimento a autoridade que emitiu o Despacho Decisório, que ao menos cancele esta decisão e determine a realização de novas verificações fiscais a serem realizadas no estabelecimento da Recorrente localizado no Município de São Paulo, Capital, com a posterior emissão de um novo Despacho Decisório analisando e deferindo o Pedido de Ressarcimento do Crédito da contribuição para o PIS pleiteado pela Recorrente e homologando as compensações realizadas com o direito creditório correspondente.

Requer, ainda, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário de todos os débitos vinculados às compensações relacionadas a estes autos até a decisão final quanto ao pedido de ressarcimento.

Requer, o reconhecimento da homologação das compensações declaradas a RFB no período igual ou superior a 5 (cinco) anos contados anteriormente a data da ciência do Despacho Decisório pela Recorrente no dia 01/07/2011 por ter ocorrido, em relação a tais casos, a homologação tácita e extinção definitiva do crédito tributário dos débitos compensados, nos termos do artigo 74, §5º da Lei nº 9.430, de 31 dezembro de 1996, e artigo 29, §2º da IN SRF nº 600/2005.

Requer, outrossim, a realização da perícia e diligência na forma pleiteada no tópico III, no qual estão satisfeitos os pressupostos exigidos pelo artigo 16, inciso IV c/c §1º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Reitera, ainda, estarem os documentos comprobatórios do direito creditório à disposição da fiscalização na sua sede e somente não está anexando os mesmos por serem em grande quantidade gerando o pedido de diligência e perícia.

Requer, por fim, que também sejam intimados de todas as decisões proferidas nestes autos os advogados signatários da presente no seguinte endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima nº 2012, 5o andar, São Paulo -SP."

Em 13/11/13, a DRJ no Rio de Janeiro (RJ) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 12-61.369 foi assim ementado:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa a falta de intimação ao contribuinte para se manifestar no curso da ação fiscal, estando garantido seu direito de defesa com a ciência do lançamento, por meio da impugnação.

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

Autoridades outorgadas em Mandado de Procedimento Fiscal Regional, prolatado pelo Superintendente, são competentes para fiscalizar contribuintes de jurisdição diversa.

DECISÃO. NULIDADE.

Não é nula a Decisão proferida por autoridade competente e devidamente fundamentada.

SELIC.

Incabível aplicação da Taxa Selic em processos de Ressarcimento por não se tratar de pagamento indevido.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia, especialmente para verificar questão de mérito já apreciada em outro processo administrativo.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA

Ocorre a homologação tácita das compensações requeridas no lapso de 5 (cinco) anos a partir da solicitação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais e deve ser conhecido.

Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, adoto o voto condutor da decisão de primeira instância (Acórdão nº 12-61.369), da ilustre julgadora Patricia de Araujo Magalhães, como minha razão de decidir:

"A Manifestação de Inconformidade foi apresentada no prazo legal e dela tomo conhecimento.

Verifica-se da análise do processo que o contribuinte pleiteou seu direito creditório, em 19/07/2006 (fls.486), através da transmissão do PER – Pedido de Ressarcimento nº 35029.31339.100507.1.3.08-0967. O valor pleiteado refere-se a créditos de PIS Não- Cumulativo – exportação do 2º Trimestre de 2006.

A liquidez e certeza do crédito, no valor de R\$ 4.965.995,57 (quatro milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos) foram verificadas pela fiscalização de Araçatuba, através do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 08.1.90.00-2010-03925-1 (fls.966), emitido pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, em consonância com o art. 6º, § 4º da Portaria RFB nº 11.371/2007. Assim não há como compreender o questionamento do recorrente acerca da validade do procedimento de fiscalização, exatamente por argumentar que o MPF-F deveria ter sido emitido pela Superintendência da Região Fiscal, tendo em vista o domicílio tributário ser na cidade de São Paulo. Na mesma linha não prosperam os argumentos de Nulidade do procedimento, bem como do Despacho Decisório, pelo fato de algumas Intimações no curso da fiscalização terem sido efetuadas por somente um dos fiscais responsáveis ou pelo fato de a lavratura do Auto não ter sido feita nas dependências do contribuinte, pelo simples fato de não haver previsão legal para tanto e por estes fatos não trazerem qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa para o contribuinte.

Prosseguindo na tentativa de anular o Despacho Decisório o contribuinte insurge-se contra a incompetência do Chefe da Saort – Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba para proferir o Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Ressarcimento. Caberia razão ao contribuinte se o Despacho Decisório, ora guerreado, apesar de ser baseado no Parecer Saort nº 10820/256/2011 (fls.837) não tivesse sido assinado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Araçatuba, que possuía Delegação de Competência para prolar o Ato em decorrência da Portaria de Delegação de Competência nº 34 de 10 de Março de 2008 (fls.252).

O contribuinte também entende que o Despacho Decisório deve ser cancelado por não ter sido intimado acerca do fim da fase instrutória para assim se manifestar acerca das conclusões dos trabalhos da fiscalização. Cita o art. nº 44 da Lei nº 9.784/99.

A Lei citada estabelece normas básicas sobre o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Trata-se de Norma Geral. Ocorre que o Processo Administrativo Fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72. Norma Específica. A fase litigiosa do procedimento fiscal é instaurada com a Impugnação, conforme consta do art. 14 do referido Decreto. Esse é o momento da manifestação do contribuinte. Antes disso, ao longo do procedimento fiscal, o contribuinte é intimado a apresentar documentação fiscal e contábil, informações suplementares, planilhas de cálculo, entre outras informações. A critério da fiscalização o contribuinte pode também ser intimado a se manifestar sobre o resultado de alguma conclusão prévia, que possa ainda suscitar alguma dúvida, com o objetivo de encerrar o procedimento da forma mais segura possível, mas não há qualquer obrigatoriedade do contribuinte ser intimado a se manifestar após a fase instrutória e

antes da conclusão do procedimento. No Processo Fiscal ao contribuinte é assegurado a ciência do Auto de Infração, que abre o prazo para Impugnação, não tendo ele sofrido quaisquer cerceamento de defesa como tenta demonstrar, até porque ao longo da fiscalização foi por diversas vezes intimado a prestar informações e esclarecimentos.

Analisando-se o Processo nº 15868.720017/2011-15 referente ao Auto de Infração lavrado em decorrência do trabalho de verificação das Bases de Cálculo do PIS no ano de 2007, com o objetivo de apurar a veracidade dos valores apresentados em Pedidos de Ressarcimento de créditos referentes ao 2º trimestre de 2006, podemos concluir que a fiscalização foi bastante diligente na busca da verdade material. No Termo de Verificação Fiscal às fls. 415 resta claro que o contribuinte não forneceu a memória de cálculo da apuração dos créditos descontados, fornecendo à fiscalização planilhas que eram meras cópias dos DACON. O contribuinte foi intimado por diversas vezes a apresentar a documentação referente aos créditos, não tendo atendido a nenhuma delas. Assim a fiscalização compareceu ao estabelecimento da empresa em São Paulo em pelo menos duas ocasiões com o objetivo de obter a documentação necessária, conforme veremos a seguir. Não obtendo a documentação, que o contribuinte teria obrigação de manter, já que se utilizou do benefício de descontar os créditos na apuração da PIS devida mensalmente, a fiscalização a partir da escrituração contábil da empresa elaborou o cálculo dos créditos em trabalho minucioso, detalhando a metodologia utilizada (fls.421). Foram então elaboradas 19 planilhas com a apuração dos créditos de PIS, e consequentemente os novos DACON (fls.378/412), posteriormente substituídos pelos DACON às fls. 433/465 refeitos por identificação de inconsistências. O Termo de Início de Fiscalização referente do 2º trimestre de 2006 ocorreu em 03/12/2010 (fls.417), passado o prazo de 20 (vinte) dias, o contribuinte não atendeu as solicitações nele contidas. No período de fiscalização foram efetuados vários termos de intimações, de constatação e até o de embargo à fiscalização em 02/03/2011 (fls.334) decorrente da reiterada recusa em apresentar documentação capaz de comprovar a existência do crédito alegado em pedidos de ressarcimento. Por diversas vezes o contribuinte foi chamado a prestar esclarecimentos sobre as dúvidas apontadas pela fiscalização, sem no entanto se manifestar, como na Intimação de 02/02/2011(fl.311) para se manifestar sobre as considerações feitas na denominada “Planilha 1”. Assim, não cabe, em qualquer hipótese, a argumentação de nulidade pela falta de intimação para que se manifestasse sobre o fim da fase instrutória, pelo fato de não haver previsão de nulidade previsto no Decreto nº 70.235/72 para este caso, além de ter sido intimado do resultado do trabalho da fiscalização.

Quanto a negativa de que não embargou os trabalhos da fiscalização, da leitura do Termo de Verificação já citado e anexado aos autos deste processo às fls. 415, fica patente a falta de interesse e morosidade da empresa em responder as intimações efetuadas. Reclamam também por nulidade pela falta de intimação para apresentação de documentos e falta de abertura de prazos para entregá-los. Data Vênia, esses argumentos de nulidade do Despacho Decisório bem como do Procedimento Fiscal soam como procrastinatórios, tendo em vista serem de uma fragilidade incompreensível, já que pela simples leitura do processo do Auto de Infração caem por terra os argumentos tão imponentemente defendidos, como pôde ser observado até agora. Não sendo atendida, a fiscalização compareceu ao estabelecimento do contribuinte em pelo menos três ocasiões. No lugar da memória de cálculo dos créditos o contribuinte apresentou planilhas que não demonstravam os insumos considerados nem a forma de apuração dos valores apresentados nos DACON, levando a fiscalização a concluir pela imprestabilidade do material apresentado.

A Fiscalização, como já foi dito, realizou um minucioso trabalho de apuração, tanto dos créditos descontados como do próprio PIS apurado mensalmente, para o 2º trimestre do ano de 2006. Foram geradas neste trabalho 19 planilhas que constam do processo às fls. 338/377, portanto, não cabe também o argumento de que a fiscalização agiu sem razoabilidade, contrariando diversos dispositivos legais.

A recorrente se insurge também contra a motivação do indeferimento apresentada no Despacho Decisório, que segundo ela, não possui previsão legal, entendendo que só é possível ocorrer o indeferimento se o contribuinte não possuir efetivamente direito ao Ressarcimento, e que pelo fato de as operações estarem flagrantemente demonstradas, bem como a Recorrente ser uma das maiores empresas do agronegócio brasileiro, não é possível entender como a fiscalização concluiu pela inexistência de créditos para o PIS do segundo trimestre de 2006, como se a empresa não adquirisse insumos para a sua produção.

A fiscalização não concluiu pela inexistência de créditos a serem descontados. O que ocorreu foi uma nova apuração. Como consta do próprio Termo de Verificação às fls. 431, a fiscalização opinou pelo reconhecimento de R\$ 7.197.434,91 (sete milhões, cento e noventa e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), antes do desconto do PIS devido no período, que monta R\$ 7.681.923,12 (sete milhões, seiscentos e oitenta e um mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e doze centavos). O que se concluiu obviamente é que os créditos foram todos utilizados, não havendo existência de créditos passíveis de Ressarcimento.

A discussão sobre a apuração feita pela fiscalização fica restrita ao procedimento fiscal consubstanciado no processo nº 15868.720017/2011-15. A Impugnação do Auto ainda não foi apreciada.

Logo, a argumentação de que o procedimento fiscal foi efetuado de forma precária, sem que o contribuinte tivesse tido a oportunidade de apresentar documentação fiscal e outros documentos, além de explicitar que a fiscalização desconsiderou os documentos apresentados pela Recorrente, além de ter cerceado seu direito de defesa, não tem a menor lógica, tendo em vista que apuração dos créditos foi feita a partir exatamente da escrituração contábil da empresa.

Assim, também carecem de fundamentos as alegações de que os fiscais não foram razoáveis, que se furtaram a analisar os documentos e que contestaram apenas pequenos elementos componentes do crédito, mas não os demais, e ainda que deveriam continuar com as diligências, pois diante da negativa da postulante em apresentar os documentos solicitados não há o que se analisar.

No que concerne à alegação de que seria impossível exercer suas atividades sem adquirir insumos, cumpre esclarecer que o indeferimento do pleito não foi devido ao fato de que a empresa não adquiriu insumos no período, mas sim porque as aquisições não foram comprovadas na forma e no valor considerados pela contribuinte no DACON, ou seja, pode haver aquisições que não gerem créditos, como as havidas de pessoas físicas, ou que gerem crédito parcial, ou ainda que para gerar crédito dependam da forma de utilização do bem ou serviço, e ainda outras situações específicas que somente podem ser esclarecidas se as operações forem detalhadas e, para isso, é preciso que a postulante forneça todos os elementos e esclarecimentos à fiscalização.

Portanto, o fato de os créditos não terem sido atestados pela fiscalização. E o lançamento do crédito tributário efetuado, não implica a conclusão de que as operações não aconteceram, mas sim que a requerente não logrou comprovar que as

operações ocorreram da forma por ela declarada no DACON e se deram origem a créditos da contribuição na forma por ela considerada.

Como dito acima, por se tratar de um pleito de natureza exoneratória e portanto onerosa para a Fazenda Pública, a unidade da RFB que o analisa tem por dever de ofício verificar os livros e documentos contábeis e fiscais da contribuinte para confirmação da existência do crédito e do seu valor.

Pela falta de apresentação dos cálculos dos créditos descontados e outras informações, a Fiscalização poderia simplesmente ter glosado a totalidade dos créditos, entretanto, procedeu a uma nova apuração. Some-se a isso ao fato de que nesta Manifestação de Inconformidade o contribuinte não trouxe aos Autos quaisquer documentação ou informação capaz de comprovar que teria créditos no montante que alega.

Quanto ao fato de pleitear a incidência da taxa SELIC nos valores porventura ressarcidos, cabe informar que a SELIC não incide como atualização monetária nos casos de Ressarcimento, conforme previsto no art. 72, §5º, I da Instrução Normativa nº 900.

Por fim quanto a homologação tácita pleiteada pelo contribuinte, nos termos do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, levando-se em consideração que as DCOMP vinculadas ao PER nº 2137896366190706.1.1.08-8155 (fls.3) foram transmitidas a partir de 08/09/2006 (fls.10) e que a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 01/07/2011 (fls.870), nenhuma Declaração de Compensação homologou tacitamente, contrariamente ao que advoga o contribuinte.

Indefere-se a perícia solicitada, haja vista que o cumprimento dos seus quesitos, na verdade, equivaleria, na prática, à própria apreciação do pleito, o que já foi observado em processo anterior. Ainda que não tivesse sido analisado o mérito no julgamento do Auto de Infração que serviu de base para o Despacho Decisório, considerar-se-ia desnecessária a diligência proposta pela postulante, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento.

A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos, em conformidade com o art. 18 do Decreto nº. 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei nº. 8.748, de 1993.

Com efeito, a perícia somente se justifica quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes.

Assim, após se recusar a colaborar com a fiscalização na forma solicitada e não atender integralmente às intimações realizadas, não cabe nomear um perito para demonstrar a correção do pedido.

Quanto a alegação de que os documentos comprobatórios estão à disposição da fiscalização nas dependências da empresa e que não foram anexados por serem em grande volume, não merece ser considerada. O contribuinte poderia ter apresentado, no curso da ação fiscal, os cálculos dos créditos descontados e demais documentos solicitados pela fiscalização em meio magnético, não há portanto, que se falar em grande volume de documentos. Teve assim várias oportunidades de fazê-lo como demonstrado no Termo de Verificação Fiscal (fls.415). Nesta Manifestação de Inconformidade não comprovou a apuração dos créditos a serem descontados, gastando a maior parte de sua argumentação com as inúmeras arguições de possíveis

nulidades, ora do Procedimento Fiscal, ora do Despacho Decisório nele baseado, sem entretanto lograr êxito em suas explicações.

Não foram anexados quaisquer documentos pelo contribuinte a esta Manifestação de Inconformidade.

Observe-se também que a empresa, uma das maiores do ramo do agronegócio no país, esta registrada no cadastrado Nacional da Pessoa Jurídica tendo como atividade econômica principal o código 46.49-4-08 – Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar. E como atividade secundária 46.93-1-00 – Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários (fls.948).

Em relação ao pedido de suspensão dos débitos informados nas Declarações de Compensação deste processo, até o término da lide, isso já ocorre no momento do protocolo da Manifestação de Inconformidade, em consonância com o disposto no § 4º do art. 66 da Instrução Normativa RFB nº 900 de 2008.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não há como atender à pretensão do contribuinte, razão pela qual voto pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, mantendo-se o Despacho Decisório contestado."

Com base no acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira